CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 24/03/2016
Protocolo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº 35, DE 2015.

AO PROJETO DE LEI Nº 20, DE 2016.

Concede revisão geral anual nos vencimentos do quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Cascavel.

Proponentes: Mesa Diretora com apoio da maioria dos Senhores Vereadores

Relator: Vereador Vanderlei do Conselho/PSC

Parecer Favorável

I. RELATÓRIO

Foi protocolado para emissão de parecer desta comissão, o Projeto de Lei nº 20, de 2016, que concede revisão geral anual aos servidores públicos da Câmara Municipal de Cascavel.

O Projeto busca recompor a perda do valor aquisitivo da remuneração dos servidores do Poder Legislativo nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, compreendendo o somatório acumulado da variação do INPC referente ao período de março de 2015 a fevereiro de 2016.

II – VOTO DO RELATOR

Com fulcro no art. 37, IV, § 1º do Regimento Interno, sou Relator da presente proposição, e, cumprindo os mandamentos da constitucionalidade e legalidade que norteiam o meu voto nesta comissão, passo a expor o seguinte.

A Constituição Federal em seu art. 37, X garante o direito dos servidores públicos em obter a revisão geral anual, sempre na mesma data e no mesmo índice. Portanto, é regra para a Administração Pública, seja ela o Executivo ou o Legislativo, deflagrar o processo legislativo da revisão geral anual nos vencimentos dos servidores públicos, sobre pena de responsabilização.

> *Art. 37 [...]*
> *X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica,* ***observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.***

Em posição no Supremo Tribunal Federal, a Ministra Carmem Lucia destacou em uma de suas decisões que a omissão legislativa em desatendimento ao art. 37, X da Constituição Federal, no que trata da revisão geral anual dos servidores públicos, poderá acarretar responsabilização ao Estado.

> ***"... a omissão legislativa do Estado, em desatendimento a inovadora regra da Constituição da República de 1988 (Art. 37, X), que prever a revisão geral anual dos servidores públicos, na mesma data e sem distinção de índice, gera a responsabilização do Estado, mediante o dever de indenizar, nos termos do § 6º do mesmo Art. 37".***

Em sede de decisões do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em novembro de 2015, foi baixado Acórdão nº 5.537, garantindo autonomia ao Poder Legislativo para concede a revisão geral anual de seus servidores, independentemente da concessão por parte do Executivo Municipal.

> "Acórdão TCE/PR nº 5.537, de 2015".
>
> ***"Logo, o tema também tangencia uma ausência de relação de prejudicialidade automática entre a concessão de revisão geral anual pelo Poder Legislativo independentemente da concessão por parte do Poder Executivo, pois não há qualquer dispositivo constitucional que obste a que o Legislativo Municipal conceda ao seu quadro próprio de funcionários a revisão geral anual quando esta não seja executada pelo Executivo Municipal, havendo regra compulsória tão somente para observância do mesmo índice, estando o Poder Legislativo legitimado, por meio de sua função atípica de se administrar, a conceder a revisão geral ao funcionalismo de seu quadro próprio"***

Posto isto, quanto aos aspectos constitucionais e legais que norteiam a presente proposição, como Relator, manifesto o meu Voto favorável a tramitação do Projeto de Lei nº 20, de 2016, na sua forma apresentada.

Vanderlei do Conselho
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Nos termos que regem o art. 38 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a Comissão de Justiça e Redação, pela totalidade de seus Vereadores, acompanham o voto do relator, e manifestam pelo Parecer Favorável ao Projeto de Lei nº 20, de 2016.

É o Parecer. Sala da Comissão Justiça e Redação.
Cascavel, 24 de março de 2016.

Aldonir Cabral
Vereador/PDT

Nei H. Haveroth
Vereador/PSL